

TC 032.363/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão).

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Rico do Maranhão/MA.

Recorrente(s): Celson César do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87).

Interessados em sustentação oral: não há.

Advogado(s): Erlandyson Aires Neves – OAB/MA 12.152 (procuração: peça 51)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Recurso de Revisão. Conhecimento. Não comprovação da devida utilização dos recursos relativos a um convênio. Comprovação da devida utilização dos recursos do outro convênio. Comprovação do nexos causal. Comprovação de incorporação do bem ao patrimônio municipal. Provimento parcial. Redução do débito. Redução proporcional da multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito municipal de Porto Rico do Maranhão/MA (peça 52) em face do Acórdão 5945/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13) – confirmado pelo Acórdão 6859/2016-2ª Câmara (peça 42).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Celson César do Nascimento Mendes;

9.2. julgar irregulares as contas de Celson César do Nascimento Mendes;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.249,45	1/12/2005
121.770,00	12/3/2010

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- 9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. (grifos nosso)

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005 (Siafi 526920), no valor de R\$ 30.249,45, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica (peça 1, p. 108-122) e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657823/2009 (Siafi 655332), que alcançou R\$ 121.770,00, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola (peça 2, p. 22-39), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA).

2.1. Conforme registrado no voto condutor da decisão recorrida (peça 14):

3. Ao fim dos prazos ajustados, não foi apresentada a prestação de contas do convênio 657823/2009, o que motivou a impugnação do valor total. Em relação ao convênio 8070007/2005, a escassa documentação trazida pelo responsável mostrou-se insuficiente para comprovar a boa e regular utilização das quantias recebidas, o que também suscitou a imputação de débito integral.

2.2. Embora regularmente citado por ofício (peça 7) encaminhado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 4), conforme aviso de recebimento (AR) à peça 8, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, caracterizou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. Condenado mediante o Acórdão 5945/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), ora recorrido, o responsável apresentou recurso de reconsideração (peça 24), ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 6859/2016-2ª Câmara (peça 42).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 54 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 57 – concluiu por conhecer do recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se a documentação anteriormente encaminhada pelo recorrente comprova a boa gestão dos recursos oriundos do Convênio 807007/2005 (item 5);

b) se o veículo para transporte escolar foi adquirido com recursos oriundos do Convênio 657823/2009 e se tal veículo integra o patrimônio do município (item 6).

5. Documentação comprobatória já encaminhada

5.1. O recorrente alega, com relação ao Convênio 807007/2005, que a documentação anteriormente apresentada comprovaria a devida aplicação dos recursos. Nesse sentido, aduz que:

a) a documentação anteriormente apresentada era capaz de comprovar a utilização do recurso em favor da municipalidade; (peça 52, p. 4-5)

b) a documentação já apresentada se não pôde ser reputada como suficiente para considerar regular a prestação de contas, ao menos deveria comprovar a aplicação dos recursos federais em favor do município e assim elidir a aplicação de multa e imputação de débito ao Recorrente; (peça 52, p. 8)

c) a documentação anteriormente apresentada por si só poderia comprovar a aplicação dos recursos em favor do Município. (peça 52, p. 10)

Análise

5.2. No tocante ao Convênio 807007/2005, que tinha por objeto o apoio financeiro para ações de aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento a alunos da Educação Básica, no valor de R\$ 30.249,45, o recorrente alega que a documentação anteriormente apresentada comprovaria a devida aplicação dos recursos.

5.3. Contudo, foram identificadas diversas impropriedades que impediram a aceitação da referida comprovação como comprobatória das despesas (peça 43, p. 2):

a) documentação assinada tão somente pelo ex-prefeito, ora recorrente;

b) apresentação de apenas duas notas fiscais, totalizando R\$ 15.823,00, que não têm qualquer vinculação expressa ao convênio ou comprovação da regular liquidação das despesas a que se referem;

c) extratos bancários incompletos e parcialmente ilegíveis, impedindo o cotejamento das datas registradas nas notas fiscais e valores de movimentação da conta;

d) relação dos pagamentos registra um único cheque emitido, a despeito de registrar três beneficiários distintos.

5.4. Sem o esclarecimento desses pontos não é possível ter os valores recebidos como regularmente geridos, razão pela qual se deve rejeitar a alegação.

6. Documento novo – veículo na propriedade do município

6.1. O recorrente alega o veículo adquiridos está efetivamente na propriedade do município, aduzindo que:

a) segundo consulta ao sítio do Detran/MA sobre o ônibus adquirido com recursos do Convênio 657823/2009, o veículo de placa NWV4674, Renavam 283152443, Chassi 93ZL68B01A8416677, objeto do aludido convênio, está em nome da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão-MA; (peça 52, p. 9)

b) tais informações podem ser confirmadas através do site do Detran-MA, disponível em <http://servicos.detrان.ma.gov.br/Licenciamento>, inserindo-se o número de chassi do veículo (93ZL68B01A8416677) que consta nos dados adicionais da Nota Fiscal 45316 acostada aos autos, comprovando assim que o ônibus adquirido através dos recursos provenientes do Convênio 657823/2009 é de propriedade da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão-MA; (peça 52, p. 9)

c) não há disponibilidade de acesso ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do referido ônibus, bem como a demais documentos que pudessem robustecer as prestações de contas apresentadas em virtude da alternância de poder por grupo de oposição no governo municipal; (peça 52, p. 9)

d) refuta-se a afirmação de inexistência de comprovação da regular liquidação da despesa, uma vez que consta o comprovante de depósito do Banco do Brasil no valor de R\$

123.000,00, datado de 22/9/2010, tendo como favorecido a Iveco Latin América Ltda, trazendo como identificador o CNPJ da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão-MA (01.612.542/0001-88), valor parcialmente proveniente de recursos do convênio e parcialmente da contrapartida do município (cópia do comprovante à peça 52, p. 10); (peça 52, p. 10)

e) embora na decisão recorrida tenha-se afirmado que “a conta bancária empregada para expedição do aludido cheque (9737-5) não corresponde à conta única do convênio (6360-6)”, o número da conta mencionada refere-se ao outro convênio apreciado no Acórdão 5.945/2014, que julgou a tomada de contas especial em comento, isto é, a conta corrente nº 9737-3 refere-se ao Convênio nº 657823/2009, para aquisição do ônibus e a conta corrente nº 6360-6 é vinculada ao Convênio nº 807007/2005, que trata das Inovações Educacionais. (peça 52, p. 11)

Análise

6.2. No tocante ao Convênio 657823/2009, cujo objeto era a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, a conclusão foi de que, não obstante a documentação apresentada pelo ora recorrente e os indícios de que o bem tinha sido adquirido pelo município, não se comprovou o nexo de causalidade com os recursos repassados (peça 43, p. 2).

6.3. Ainda no voto condutor da decisão, registrou-se as seguintes inconsistências:

a) parte substancial dos elementos encontra-se assinada pelo então gestor, ora recorrente;

b) não há vinculação expressa da nota fiscal apresentada com o convênio, ou comprovação da regular liquidação da despesa;

c) não se constatou extrato bancário a comprovar o depósito do cheque 850001 na conta bancária da empresa Iveco, fornecedora do ônibus adquirido;

d) a conta bancária empregada para expedição do aludido cheque (9737-5) não corresponde à conta única do convênio (6360-6); e

e) não trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Apólice de Seguros ou qualquer outro documento atestando que o bem em apreço passou a integrar o patrimônio do município.

6.4. Conforme alegado, a documentação ora encaminhada sana as ressalvas acima.

6.5. Assiste razão ao recorrente quando alega que o número da conta mencionada pela unidade técnica corresponde ao outro convênio. De fato, no relatório que acompanha a decisão recorrida, a unidade técnica apresenta como referência a ordem bancária à peça 1, p. 14 (cf. peça 44, p. 5), cujo valor de R\$ 30.249,45 denota claramente tratar-se do Convênio 807007/2005 (ações de aperfeiçoamento da qualidade da Educação Básica), e não do Convênio 657823/2009 (aquisição de veículo para transporte escolar).

6.6. O extrato bancário ora encaminhado pelo recorrente (peça 52, p. 16-17), relativo à conta bancária em que foram creditados os recursos para a aquisição do veículo (9737-3), demonstra claramente que os recursos foram creditados naquela conta e utilizados integralmente, juntamente com a contrapartida do município, tal como alegado pelo recorrente. Tais elementos, juntamente com os anteriormente apresentados pelo recorrente (nota fiscal, cheque, comprovante – cf. peça 24, p. 33, 34 e 35), suprem a ausência de nexo causal apontada no voto condutor da decisão recorrida.

6.7. Quanto à comprovação de que o veículo integra o acervo patrimonial do município, consulta ao sítio do Detran/MA na *internet* comprova, tal como alegado pelo recorrente, que o veículo pertence ao município, razão pela qual se tem por elidida também essa ressalva.

6.8. Ante o exposto, tendo o recorrente comprovado a devida aquisição do veículo de transporte escolar com recursos do convênio e sua incorporação ao patrimônio do município, deve-

se dar provimento ao recurso nesse ponto, excluindo-se do débito a parcela relativa ao Convênio 657823/2009, bem como reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta ao recorrente.

6.9. Registre-se que o recorrente não justifica a omissão inicial no dever de prestar contas relativa ao referido convênio, remanescendo, portanto, tal irregularidade nos termos definidos no art. 209, § 4.º, do RI/TCU, devendo tal situação ser sopesada pelo relator na definição do novo valor da multa.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o recorrente não esclarece ou justifica as diversas impropriedades apontadas nos documentos relativos ao Convênio 807007/2005, razão pela qual permanecem incólumes as razões para impugnação de tais documentos (item 5);

b) o recorrente comprova a devida aquisição do veículo de transporte escolar com recursos do convênio, bem como sua incorporação ao patrimônio do município, sem justificar, contudo, a omissão inicial na prestação de contas do convênio.

7.1. Assim, propõe-se **dar provimento parcial** ao recurso, excluindo-se do débito a parcela relativa ao Convênio 657823/2009 e reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta ao recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do débito a parcela de R\$ 121.770,00 relativa ao Convênio 657823/2009 e reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta ao recorrente; e

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 8/3/2017.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9